

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Felipe Chiarello de Souza Pinto; Horácio Wanderlei Rodrigues; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-702-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 22 de junho de 2023, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que em cada um dos mesmos houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo **RELAÇÕES SISTÊMICAS (DIREITO, CIÊNCIA E EDUCAÇÃO): A PESQUISA EMPÍRICA COMO METODOLOGIA DE SUPERAÇÃO**, de autoria de Felipe Rosa Müller, Paula Pinhal de Carlos e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, trata da empiria como aporte metodológico do desenvolvimento da pesquisa em Direito, sob a perspectiva reflexiva da matriz pragmático-sistêmica de Niklas Luhmann. Correlacionar os sistemas do Direito, da Ciência e da Educação com as transformações sociais exigidas para atendimento das expectativas de uma sociedade cada vez mais complexa. Objetiva, assim, apresentar uma abordagem teórica sobre a necessidade de observação das relações sistêmicas correlacionadas. Aponta a contribuição da pesquisa empírica em Direito à emergência democrática da reforma do pensamento científico, oriunda das inquietações da sociedade brasileira contemporânea. Aponta que a autopoiese atua como característica impeditiva de transferências automáticas entre os subsistemas, impedindo qualquer aplicação imediata no subsistema do Direito do conhecimento desenvolvido nas Instituições de Ensino Superior e nas produções científico-jurídicas, mas que, todavia, a empiria como metodologia ativa aproxima o Direito e a Sociedade, auxiliando na possibilidade de superação da metodologia de reprodução do conhecimento dogmático.

O artigo **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS APLICADA À PESQUISA CIENTÍFICA**, de autoria de Camilla Ellen Aragão Costa e Reginaldo Felix Nascimento,

destaca que a sociedade experimenta uma forma de economia calcada em tecnologias de vigilância, que influencia na conflagração de dados em camadas incomensuráveis. Ressalta que, nesse contexto, surge a Lei Geral de Proteção de Dados a fim de estabelecer parâmetros de proteção, de forma que configura-se um desafio para a pesquisa científica, que deve acontecer obedecendo os padrões de proteção de dados nacionais. Assim, o artigo tem por foco os padrões da Lei Geral de Proteção de Dados para pesquisa científica, o contexto histórico que fundamenta a importância da ética na pesquisa e os perigos de uma regulamentação rígida da pesquisa através da Lei Geral de Proteção de Dados que, pode violar direitos fundamentais. Em conclusão, aponta que a Lei Geral de Proteção de Dados revela uma nova realidade para a pesquisa científica, transformando o pesquisador ou órgão de pesquisa em agentes de tratamento, com devidas responsabilidades no tratamento de dados pessoais dos humanos envolvidos na pesquisa científica.

O artigo **PERSPECTIVAS DECOLONIAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA**, de autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, vale-se da leitura reflexiva de obras de Boaventura de Sousa Santos e Walter Mignolo para promover um diálogo interdisciplinar entre o Direito, Educação e Sociologia, no âmbito das políticas públicas voltadas para a educação jurídica, em específico para o campo da extensão universitária como elemento de integração entre a Universidade e seu entorno comunitário. Apontando para um quadro social demarcado por um histórico de colonialismo e lançando luzes sobre as deficiências do ensino jurídico implantado no País e as possibilidades existentes, tem como objetivo assinalar elementos que demonstrem que a partir da implementação de uma extensão universitária de condão decolonial e as possibilidades existentes, é possível a implementação de uma extensão universitária objetivamente vocacionada para a cidadania. Assim, busca identificar os princípios constitucionais adotados na salvaguarda dos direitos fundamentais destacados para lastrear tal política pública.

O artigo **PRÁTICAS EXTENSIONISTAS NO CURSO DE DIREITO: GÊNERO E DIVERSIDADE NAS UNIVERSIDADES**, de autoria de Roberta Pinheiro Piluso, Maria Celia Ferraz Roberto Da Silveira e Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader destacando que as universidades possuem papel central para a promoção da igualdade e da diversidade, devendo o ensino universitário atuar na promoção de transformações sociais e na busca pela concretização dos direitos humanos, pretende abordar práticas de extensão universitárias no campo do Direito diante da perspectiva da diversidade e da inclusão, especialmente no campo da equidade de gênero. Pontua que, tendo em consideração os feminismos plurais e o combate à violência de gênero, a educação universitária opera como mecanismo transformador da realidade social por meio do ensino, pesquisa e extensão, na forma do

artigo 207 da Constituição Federal. Ressalta que atividades como projetos de extensão aproximam a comunidade da academia e podem proporcionar mudanças concretas em âmbito local, como é o caso das atividades extensionistas objeto de estudo do artigo, que envolvem a promoção da equidade de gênero em aliança com uma proposta de ensino ativa e transformadora. Apresenta, com base na experiência em desenvolvimento trazida para análise, a importância de perspectivas de combate à desigualdade de gênero serem trabalhadas e ensinadas dentro das práticas extensionistas, especialmente com a curricularização da extensão, com a finalidade de reduzir desigualdades, promover direitos humanos e formar futuros operadores do Direito qualificados com formação ampla e humanizada.

O artigo MULHERES DE SUCESSO: EMPREENDEDORISMO SOCIAL NA PRÁTICA - APONTAMENTOS PRÁTICOS SOBRE A CURRICULARIZAÇÃO DA EXTENSÃO, de autoria de Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader , Litiane Motta Marins Araujo e Aline Teodoro de Moura, destaca que Curricularização da Extensão é o processo de inclusão de atividades de extensão no currículo dos cursos superiores, que tem como objetivo primordial a proporcionar a formação integral dos estudantes para sua atuação profissional, bem como a promoção da transformação social da comunidade do entorno. Ressalta que a Universidade do Grande Rio (Unigranrio Afya), implementou, no segundo semestre de 2022, a disciplina: Projeto de Extensão I, oferecida aos alunos do segundo período de Direito em Nova Iguaçu, com o tema geral focado no empreendedorismo social. Aponta que apesar de muito comentado, o conhecimento sobre a atividade empreendedora e as suas diversas características, especialmente nas chamadas classes C, D e E, segundo critério do IBGE, ainda é um desafio a ser superado. Assim, buscou exaltar os benefícios do empreendedorismo feminino como estímulo à redução das diferenças de oportunidades de ascensão de carreira entre homens e mulheres, favorecendo a diversidade de negócios graças às perspectivas inovadoras identificadas pelas empreendedoras. Relata que, ao final, um evento de culminância gerou debates e reflexões acerca do empreendedorismo feminino, além de oportunizar networking e interação entre a comunidade acadêmica e a sociedade do entorno.

O artigo ACESSO À EDUCAÇÃO NO ENSINO SUPERIOR JURÍDICO SOB A ÓTICA DA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA, de autoria de Raquel Dantas Pluma , Karyna Batista Sposato e Caroline Ayala de Carvalho Bastos, tem o objetivo de traçar reflexões acerca do acesso ao ensino superior jurídico sob a ótica da interseccionalidade de gênero e raça. À luz do direito fundamental à educação, a análise atravessa a implementação de políticas públicas para a expansão do ensino superior no Brasil, destacadamente, no tocante à política de inclusão racial, com a Lei de Cotas no âmbito das Universidades, bem como o movimento de interiorização das universidades

públicas. Outrossim problematiza que em que pese o expressivo número de mulheres já ocupando os bancos universitários há um baixo percentual de discentes negras em determinados cursos e certas áreas do conhecimento, a exemplo do curso de direito, marcado, por origens coloniais burocráticas que bem reproduzem a divisão de trabalho mundo afora, e espelham as questões étnicas e de gênero. Nesta perspectiva, procura responder se as mulheres negras continuam a ocupar posições consideradas, como de desprestígio, também, na Universidade.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo **METODOLOGIAS ATIVAS APLICÁVEIS NO ENSINO JURÍDICO: ANÁLISE DE CASO DA DISCIPLINA DE PRÁTICA TRABALHISTA NA GRADUAÇÃO DE DIREITO DA UNIFOR**, de autoria de Antonio Jorge Pereira Júnior e Patrícia Moura Monteiro Cruz, visa abordar os principais desafios enfrentados no ensino superior, com foco na proliferação dos cursos jurídicos em comparativo com a queda da qualidade do ensino ofertado. Destaca que o método exclusivamente expositivo descolado da realidade mostra-se questionável quanto à capacidade de retenção dos discentes, especialmente os da “Geração Z”. O artigo inicia com a abordagem do papel das universidades na efetivação do direito ao desenvolvimento, a partir de uma perspectiva conceitual e normativa. Em seguida, a virtude da prudência foi analisada como papel de protagonismo no ensino jurídico por permitir aos alunos maior desenvolvimento e capacidade de pensar e agir criticamente. Por fim, descreve os métodos de ensino aplicados pelos professores de Estágio III do curso de graduação da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, especialmente no desenvolvimento de habilidades e competências para prática jurídica. Conclui que existe uma necessidade de renovar os tradicionais métodos de ensino jurídico com foco na aproximação do aluno, por meio do uso de metodologias ativas, inclusive com uso de ferramentas tecnológicas.

O artigo **DIREITOS HUMANOS E ENSINO DO DIREITO NO BRASIL: ENTRE A PRIMAZIA NORMATIVA E METODOLÓGICA E UM QUADRO FÁTICO DE NÃO-CORRESPONDÊNCIA**, de autoria de Rodrigo Miotto dos Santos, Marcos Leite Garcia e Liton Lanes Pilau Sobrinho, aponta que se os direitos humanos são, de fato, a base material das atuais democracias constitucionais, seu estudo não apenas deveria ser lugar comum nos mais variados níveis educacionais, mas especialmente nos cursos de graduação em direito. Destaca que, entretanto, quadro fático brasileiro está longe de possibilitar que os direitos humanos realmente adquiram o protagonismo acadêmico que deveriam ter. Nesse sentido, após estabelecer a primazia normativa dos direitos humanos nas atuais democracias constitucionais, conferindo-lhes, pois, um lugar pelo menos teórico de destaque, o artigo conecta tal primazia à ideia de educar em direitos humanos para mostrar barreiras

institucionais importantes para que o ensino dos direitos humanos se torne realidade na formação dos bacharéis em direito do país. A conclusão do artigo é que a superação do atual estado de coisas não necessariamente depende da superação de todas as barreiras apontadas, visto que já seria de grande valia e potencializadora de grandes avanços a simples compreensão adequada sobre o protagonismo normativo dos direitos humanos e o consequente dever de educar nessa perspectiva.

O artigo **LEGO SERIOUS PLAY NO ENSINO JURÍDICO INCLUSIVO**, de autoria de Daniela Cristiane Simão Dias , Taciana De Melo Neves Martins Fernandes e Frederico de Andrade Gabrich, destaca que embora o instrucionismo seja reconhecido no Brasil como a principal metodologia de ensino, as inovações tecnológicas proporcionaram o surgimento de um modelo de aluno que exige nova dinâmica de ensino, capaz de engajá-lo e, ainda, respeitar sua individualidade. Pontua que o modelo tradicional de ensino, na figura do professor detentor do conhecimento, não atrai mais o interesse dos alunos. Sob essa premissa, o artigo analisa o método Lego Serious Play, como abordagem pedagógica inclusiva, que pode ser adaptado para o ensino do Direito, a fim de se permitir aos alunos, inclusive os atípicos, o envolvimento ativo no processo de aprendizagem. Assim, tendo como marco as teorias da Modificabilidade Cognitiva Estrutural (MCE) e da Experiência da Aprendizagem Mediada (EAM), de Reuven Feuerstein, o artigo busca estabelecer resposta para o seguinte problema: o Lego Serious Play é um método de ensino adequado para permitir a inclusão e o engajamento dos alunos dos cursos de Direito, em especial aqueles que apresentam necessidades especiais (como é o caso do autismo)?

O artigo **TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO E HABILIDADES DOS JURISTAS DO FUTURO**, de autoria de Brenda Carolina Mugnol , Ronaldo De Almeida Barretos e Zulmar Antonio Fachin, constitui-se em estudo bibliográfico que examina as habilidades necessárias para os futuros profissionais de direito em relação à evolução das novas tecnologias. O estudo demonstra que o modelo tradicional de formação jurídica está em constante evolução para acompanhar as mudanças tecnológicas, e que novas habilidades precisam ser adquiridas pelos profissionais do direito. Destaca que os modelos tradicionais já não servem mais, e as habilidades anteriormente conhecidas precisam ser acrescidas de novas habilidades, relacionadas a tais mudanças e que novas profissões estão surgindo com a nova relação entre direito e tecnologia, de modo que os prós e contras para os novos juristas se baseiam nas habilidades em se adaptarem a tais mudanças e aos novos conhecimentos e habilidades referentes às tecnologias. Aponta que não há mais retorno e que o futuro encontra-se relacionado ao tecnológico e ao digital, e a matéria de direito digital é a prova disto. Assim, ao analisar a relação do direito com o digital, o artigo se foca em descortinar as habilidades pertinentes aos profissionais do direito e as diretrizes de formação,

ao final relacionando todos os pontos a fim de demonstrar a necessidade de uma formação voltada para tais tecnologias além das já existentes.

O artigo O POTENCIAL DO SEMINÁRIO NO ENSINO DO DIREITO PARA O APRENDIZADO VOLTADO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS: O EMBLEMA DE UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA, de autoria de Ênio Stefani Rodrigues Cardoso Cidrão e Mateus Venícius Parente Lopes, destaca o aspecto fundamental do direito para a sociedade, pelo qual esta busca soluções pacíficas e racionais para seus problemas. Ressalta que é possível, no entanto, identificar um modelo tradicionalista de ensino do direito que se baseia na mera reprodução de conhecimento e o fecha para o contexto fático que lhe é objeto e que as novas tecnologias impõem uma urgente mudança a esse paradigma, por acarretarem mudanças profundas às relações sociais. Aponta que a aplicação do seminário, enquanto metodologia ativa de aprendizagem, mostra-se como uma ferramenta de superação das deficiências do ensino jurídico, desenvolvendo uma postura ativa dos estudantes. Assim, o artigo objetiva compreender o papel da aplicação do seminário para o favorecimento do aprendizado relativo às repercussões das novas tecnologias no saber e na aplicação do direito. Observa, ao fim, que as características da mencionada técnica de ensino geram autonomia dos discentes no ensino-aprendizagem e os leva a terem contato com o trabalho de pesquisa, o que é relevante em meio aos desafios relacionados aos avanços técnico-científicos, cuja resposta adequada só pode ser dada por juristas que tenham domínio dos parâmetros estruturais dos princípios de compreensão pertinentes ao exercício do seu mister.

O artigo A IMPORTÂNCIA DA SUBJETIVIDADE NA BUSCA DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO RESPONSÁVEL, de autoria de Ana Morena Sayão Capute Nunes, considerando a necessidade de se examinar a origem da crescente violência vivenciada nas escolas, procura estabelecer uma relação entre a subjetividade do aluno e a formação de uma cultura de responsabilidade vivencial. Apresenta as habilidades que o educador precisa ter para estimular o processo de ensino-aprendizado ao longo da vida acadêmica, de modo que o aluno seja incentivado a participar de modo ativo da busca por conhecimento e passe a se enxergar como sujeito responsável pelas mudanças culturais, sociais e jurídicas do cenário mundial. Em perspectiva dialética, a partir da revisão literária das obras de alguns dos principais teóricos contemporâneos e pensadores da área da educação, como Edgar Morin, Amartya Sen, Martha Nussbaum e Humberto Maturana, os quais fazem uma reflexão aprofundada sobre temas ligados à democracia e às políticas públicas educacionais, pretende-se mostrar a importância do elemento humano na formação de um paradigma de responsabilidade e, conseqüentemente, a indispensabilidade de se trabalhar a emoção na construção dos saberes e das competências indispensáveis ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

O artigo CONFLITOS INTRAPESSOAIS E CONSCIÊNCIA INDIVIDUAL NO ENSINO SUPERIOR: UM ESTUDO ATRAVÉS DE GRUPO FOCAL, de autoria de Adilson Souza Santos, é oriundo de investigação de tese doutoral em educação e tem como objetivo geral demonstrar os resultados obtidos da pesquisa em grupo focal resultante de uma pesquisa sobre mediação escolar e consciência individual no ensino superior. São objetivos específicos: revisar a literatura que trata sobre as relações entre mediação escolar e consciência individual do aluno no ensino superior; e, descrever a técnica de pesquisa em grupo focal na pesquisa científica na escrita de um trabalho científico na educação, a partir do perfil teórico-científico. O artigo é estruturado a partir do seguinte problema de pesquisa: O estado de consciência do aluno pode ser trabalhado pela perspectiva da mediação escolar no ensino superior? Quanto aos resultados, a pesquisa encontrou dados relevantes indicando que a utilização da mediação escolar de forma consubstanciada pode levar o aluno ao estado de consciência na formação superior e ajudá-lo na atuação profissional como egresso.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E O SISTEMA EAD: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES, de autoria de Sibila Stahlke Prado, busca analisar a crise do ensino jurídico contemporâneo e como a entrada de cursos de Direito na modalidade Educação a Distância (EAD) pode impactar tal cenário. Parte de uma análise das denominadas habilidades e de sua importância na formação do estudante, e em especial do profissional do Direito. Pondera a respeito da chamada crise do ensino jurídico no Brasil, suas origens e possíveis causas a partir de uma visão crítica. Em seguida, analisa o uso das novas tecnologias da informação aplicadas ao processo educacional, em especial à modalidade EAD e seus possíveis reflexos em relação à crise sistêmica já vivida na formação do jurista brasileiro. Conclui, que, apesar dos inúmeros benefícios trazidos com o processo tecnológico em geral e com o uso dessa nova modalidade, como por exemplo a democratização do ensino e o custo baixo, há ainda uma série de malefícios que podem ser verificados, como por exemplo uma educação deficitária - do ponto de vista inclusive do desenvolvimento das habilidades -, e, ainda, o aumento indiscriminado de cursos. Destaca que há a necessidade de um maior controle quanto a autorização para os cursos, seja na forma presencial ou a distância, de forma a priorizar a qualidade de tais cursos.

O artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA: CURRÍCULO, DIRETRIZES CURRICULARES E ATUAÇÃO DOCENTE, de autoria de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti, foi desenvolvido a partir dos estudos e debates sobre o tema “currículo” e “diretrizes curriculares”, com atenção para a sua contextualização sob o enfoque do Curso de Graduação em Direito. Analisa as diretrizes curriculares nacionais do Curso de Direito e de outros cursos

de graduação, verificando como esses documentos oficiais apresentam a ideia de “currículo”. Toma como referência para comparação especialmente as diretrizes dos cursos de graduação em Direito e em Pedagogia. Considerando a ampla concepção da expressão “currículo” identifica alguns problemas ou questões mais relevantes que envolvem o tema, com base também na experiência dos autores como discentes e docentes, na graduação e na pós-graduação. Ao final, destaca a ideia de que quem confere efetividade ao “currículo” é o professor, daí a relevância em debater as mais variadas questões que envolvem esse assunto tão importante para a atuação docente. Pontual que embora todos os partícipes sejam fundamentais para o sucesso do processo educacional, é o professor que, como regra, pode ir “além” do currículo que lhe é posto, no sentido de maximizar as ações pedagógicas para alcançar os objetivos concretos da educação emancipatória.

O artigo **EDUCAÇÃO E TRABALHO DOS PROFESSORES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1834 ATÉ 1967**, de autoria de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Carina Deolinda Da Silva Lopes, destaca que a educação, direito fundamental social, tem sido objeto de disciplina e normatização de todas as Constituições brasileiras, desde os primeiros diplomas legais do Brasil Colônia. Assim, o objetivo do artigo é descrever como foram abordadas as questões relativas à educação e ao trabalho dos professores em cada Constituição, considerando o contexto no qual a Carta Magna foi elaborada, em seus aspectos históricos, econômicos e sociais. Na análise dos dados, considerou a historicidade e a contextualização, nos textos constitucionais referentes à área da educação, sendo que as categorias “trabalho dos professores” e “educação” foram balizas. Trata-se de estudo, de base histórica, visando a entender como foram abordados a educação nas Constituições brasileiras no período de 1834 até 1967.

O artigo **INTERAÇÕES DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO COM CONHECIMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS À JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS**, de autoria de Ana Soares Guida e Juliana de Andrade destaca que o conhecimento de direitos e deveres dos cidadãos deve ser assunto abordado no ensino básico (médio) para o exercício da cidadania. Ressalta que a melhor forma de integrar os estudantes a este universo jurídico pode ser através do entendimento dos princípios constitucionais, que resultará em uma sociedade mais justa e igualitária. O principal questionamento abordado foi a judicialização de políticas públicas, com ênfase no pleito de vagas de creches e escolas infantis públicas. A partir da demonstração de princípios constitucionais que garantem este direito a todos através da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, e do dever municipal em ofertar a educação em creches e de educação infantil, a pesquisa demonstrou que os alunos do ensino médio analisados compreenderam e discutiram conscientemente os problemas

envolvidos na oferta de vagas para todas as crianças que deveriam ter acesso. Houve o entendimento que, caso seja necessário, as famílias poderão judicializar a lide requerendo deferimento do pedido de disponibilidade da vaga pleiteada. Analisando as respostas dos alunos foi percebido que a maioria dos alunos compreendeu que a questão deveria ser judicializada para se garantir o direito da criança.

O artigo O ITINERÁRIO FORMATIVO “A CIÊNCIA DO DIA A DIA” DO NOVO ENSINO MÉDIO E O ENSINO POR INVESTIGAÇÃO COMO METODOLOGIAS E INSTRUMENTOS PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de autoria de Ana Soares Guida, Juliana de Andrade e Romeu Thomé, tem como objetivo analisar características do novo ensino médio e do itinerário formativo “a ciência do dia a dia” como instrumentos para implementação da educação ambiental tendo como metodologia o ensino por investigação. O artigo descreve algumas características do Novo Ensino Médio na Escola Estadual Professor Moraes no ano de 2022 e as expectativas para o ano de 2023 – com ênfase em dois componentes curriculares: laboratório criativo e ciências aplicadas. Abordou as características gerais da aprendizagem investigativa e do princípio da educação ambiental e por fim chegou ao entendimento de que com a combinação de todos esses elementos será possível promover a construção do conhecimento priorizando o protagonismo e a autonomia dos estudantes com foco no entendimento da necessidade da preservação ambiental e de que é a ciência que nos explica as consequências e os impactos das descobertas e quais são as possibilidades presentes e futuras de transformações sociais que permitirão uma existência harmoniosa com o planeta.

O artigo A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO EM POLÍTICAS DE GÊNERO NAS FACULDADES DE DIREITO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NO ATENDIMENTO AO ARTIGO 2º, §4º DA RESOLUÇÃO 05/2018, de autoria de Elisângela Leite Melo e Gilsilene Passon Picoretti Francischetto, busca identificar de que forma seria possível o atendimento ao artigo 2º, §4º, da Resolução 05/2018, quanto ao tratamento transversal da educação em políticas de gênero nas faculdades de Direito. Destacando que, diante da constatação preliminar de que mesmo diante de garantias legais e constitucionais que prometiam igualdade de direitos entre homens e mulheres, e ainda após as mulheres serem maioria nas faculdades de Direito, ainda lhes são negadas as condições necessárias para disputar espaços de poder, com salários menores que dos homens, procura analisar de que forma o sistema patriarcal contribuiu para a invisibilidade das mulheres, notadamente através do processo de aprendizagem. Examina as formas de tratamento transversal da educação e suas características. Concluiu que somente através da adoção de uma política emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, como a capacitação de professores para que adotem a perspectiva de gênero na interpretação do direito; a fixação de cotas para mulheres

no preenchimento de cargos e de autoras na bibliografia adotada; a criação de ouvidorias internas capacitadas para que casos envolvendo violação dos direitos das mulheres no âmbito acadêmico sejam tratados de forma adequada; além de prazos diferenciados de avaliações para alunas grávidas ou que tenham filhos, em especial no período da licença maternidade, é que será possível dar corpo às novas diretrizes acadêmicas com a formação de sujeitos comprometidos com sua responsabilidade na redução da desigualdade de gênero.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Felipe Chiarello de Souza Pinto

Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM

Horácio Wanderlei Rodrigues

Associação Brasileira de Ensino do Direito - ABEDi

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU e

Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM

EDUCAÇÃO E TRABALHO DOS PROFESSORES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1834 ATÉ 1967.

EDUCATION AND WORK OF TEACHERS IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONS FROM 1834 TO 1967.

**Franceli Bianquin Grigoletto Papalia
Carina Deolinda Da Silva Lopes**

Resumo

A educação, direito fundamental social, tem sido objeto de disciplina e normatização de todas as Constituições brasileiras, desde os primeiros diplomas legais do Brasil Colônia. O objetivo deste trabalho é descrever como foram abordadas as questões relativas à educação e ao trabalho dos professores em cada Constituição, considerando-se o contexto no qual a Carta Magna foi elaborada, em seus aspectos históricos, econômicos e sociais. A metodologia está centrada em uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, básica e descritiva, através da análise documentais em livros e artigos da área, em especial, as versões já publicadas e promulgadas da Constituição. Em toda a análise dos dados, considerou-se a historicidade e a contextualização, nos textos constitucionais referentes à área da educação, sendo que as categorias “trabalho dos professores” e “educação” foram balizas. Em suma, realizou-se um estudo, de base histórica, visando a entender como foram abordados a educação nas constituições brasileiras no período de 1834 até 1967.

Palavras-chave: Constituição, Educação, Professores, Trabalho, Ensino

Abstract/Resumen/Résumé

Education, a fundamental social right, has been the object of discipline and standardization in all Brazilian Constitutions, since the first legal diplomas of Colonial Brazil. The aim of this paper is to describe how issues related to education and teachers' work were addressed in each Constitution, considering the context in which the Magna Carta was drawn up, in its historical, economic and social aspects. The methodology is centered on a bibliographical, qualitative, basic and descriptive research, through the analysis of documents in books and articles in the area, in particular, the already published and enacted versions of the Constitution. Throughout the data analysis, historicity and contextualization were considered in the constitutional texts referring to the area of education, with the categories “teachers' work” and “education” being benchmarks. In short, a historically based study was carried out in order to understand how education was addressed in the Brazilian constitutions in the period from 1834 to 1967.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Education, Teachers, Work, Teaching

INTRODUÇÃO

A educação se constitui em política pública diretamente relacionada à luta por um mundo melhor e pelo tão clamado desejo de desenvolvimento nacional. Partindo desse pressuposto, realizou-se estudo para conhecer as referências à educação e ao trabalho dos professores nos textos constitucionais ao longo da história do Brasil. O direito à educação é um direito fundamental que se inclui entre os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, no artigo 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. Sua disciplina expressa se encontra entre os artigos 205 a 214, prevendo que, de sua adequada prestação, decorre a realização dos objetivos fundamentais do país, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Assim, a escolha das temáticas estudadas decorreu da compreensão de que os textos constitucionais estão na base e orientam as normas/leis/decretos, os quais devem se apresentar em uma relação de conformidade às formas ou regras fixadas na mesma. Ao mesmo tempo, estudar as leis maiores do país é oportuno e imprescindível, para entender-se melhor o cenário atual da educação em âmbito brasileiro, síntese de toda essa historicidade.

A metodologia está centrada em uma pesquisa bibliográfica, qualitativa, básica e descritiva, através desta análise dos textos legais, históricos e as produções linguísticas acerca desses materiais. Nesse viés, para a produção de dados, o levantamento dos discursos, realizou-se pesquisa e análise documentais em textos que se referem às constituições brasileiras do período de 1834 até 1967. Os dados produzidos foram organizados em tabelas. Em toda a análise dos dados, considerou-se, como elementos a historicidade e a contextualização, os quais permitiram inferências acerca dos sentidos, posto que estão diretamente relacionados aos seus contextos de produção.

Inicialmente, serão descritos os textos constitucionais, destacando as contribuições legais acerca da educação e do trabalho dos professores. Nesse percurso, apresentam-se também considerações sobre escola, ensino e educação, analisando possibilidades de sentidos relativos à (des)valorização do trabalho dos professores.

ANÁLISE DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO TRABALHO PEDAGÓGICO JUNTO AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS BRASILEIRAS: CAMINHOS DE 1824 ATÉ 1967.

A sociedade necessita da educação para fomentar seu desenvolvimento, uma sociedade fraca ou deficiente de concretização dos direitos à educação acaba por padecer em seu desenvolvimento.

A análise a ser explicitada neste trabalho visa a analisar, com base em levantamento bibliográfico, as diversas Constituições brasileiras, e, em seu contexto legal, os enfoques sobre a educação e o trabalho dos professores. Para tanto, apresentar-se-ão os textos constitucionais¹, destacando as contribuições legais acerca da educação e se apresentam determinações sobre o trabalho dos professores.

AS CONSTITUINTE DE 1823 E 1824: OS CONTORNOS RELATIVOS À EDUCAÇÃO:

A primeira Constituição brasileira foi elaborada anos após o Brasil ter se tornado independente. Tendo em vista as mudanças na estrutura socioeconômica, política, religiosa e educacional do Brasil, o príncipe regente D. Pedro convocou uma Assembleia, no dia 3 de junho de 1822, tendo como objetivo elaborar uma Constituição para o novo Estado soberano, dada a grande defasagem que se deu anteriormente na educação com a saída dos Jesuítas dos contornos educacionais brasileiros, que eram responsáveis pela educação no solo brasileiro entre 1549 e 1759².

Entretanto, Dom Pedro I, em 12 de novembro de 1823, impôs o fim da Assembleia Constituinte que iria discutir e elaborar a primeira carta magna do Brasil, temendo que a Constituição limitasse seus poderes excessivamente. Neste diploma legal, o Imperador referiu que os constituintes não defendiam a autonomia e a integridade da nação, o que causou grande estranhamento na época. Para redimir tais acontecimentos, D. Pedro I formou um Conselho de Estado composto por dez membros, o qual era presidido por ele próprio. Tratava-se de um grupo de apoiadores do Império, o qual foi responsável por discutir e elaborar a primeira Constituição do Brasil, outorgada no dia 25 de março de 1824. Sem qualquer tipo de participação política

¹ Constituição (texto legal) é o conjunto de leis fundamentais que organiza e rege o funcionamento de um país. É considerada a lei máxima e obrigatória entre todos os cidadãos de determinada nação, servindo como garantia dos seus direitos e deveres.

² Segundo Souza (1986), o vazio que se seguiu à expulsão dos jesuítas deveria ser preenchido pelas chamadas “aulas régias”, que eram uma espécie de escola pública a ser financiada pelo imposto denominado subsídio literário, o qual não surtiu o efeito esperado e desestimulou o recrutamento de professores, fazendo com que a obra educativa no Brasil hibernasse. A partir de 1808, ano em que a Corte portuguesa se instala no Brasil, D. João toma uma série de medidas no sentido de desenvolver na colônia uma estrutura capaz de atender as exigências de uma sede administrativa; é no contexto da criação de um aparato cultural que se dá a criação de algumas escolas. No entanto, mesmo tendo o Brasil saído da fase joanina com algumas instituições de educação, chegou à independência destituído de qualquer forma organizada de educação escolar.

mais ampla ou a observância de outro poder, o país ganhou uma carta constitucional claramente subordinada aos interesses do Imperador.

Desse modo, quanto à educação, a primeira Assembleia Constituinte de 1823 não a tornou um direito garantido constitucionalmente, o que só aconteceria após um século de discussões. Durante a Assembleia de 1823, a questão da educação foi debatida e surgiram projetos de elaboração de um tratado sobre educação e sobre a criação de universidades no Brasil, mas os objetivos não foram alcançados tendo em vista a dissolução da Assembleia. Observa-se que a intenção de se promover a gratuidade da instrução pública primária era o objetivo principal, o que foi discutido posteriormente à Carta de 1824.

Em estudo desenvolvido no Mestrado em Educação da UFPB-PB, encontrou-se referência a respeito desse marco inicial da educação junto à legislação magna da sociedade brasileira:

Nesse sentido, a Educação passa a ser encarada, a partir daquele momento, como um dos elementos chaves na modelagem de uma nova sociedade, a ponto de ser vista por alguns como uma espécie de panacéia para quase todos os males de que a sociedade padecia. Assim, ela atuaria na construção do conjunto da sociedade como uma de suas determinantes; contudo, apesar de conter suas especificidades, pensamos que a Educação não é autônoma, sendo reciprocamente determinada pelos demais aspectos que compõem esse mesmo conjunto, apresentando-se assim, de forma bem mais complexa do que vem sendo abordada pela historiografia e não se constituindo apenas como um mero instrumento de manipulação das massas ou simples mecanismo produtor de mão-de-obra para atender à estrutura que as elites dirigentes se propunham a organizar. (FERRONATO, 2005, p. 4).

Em outra perspectiva, a Constituição de 1824 é considerada por muitos estudiosos como muito avançada para o período. Chizzotti (1996, p. 30) destaca que esta Carta “sintetiza as relações de forças sociais e políticas que, por fraturas diversas, deram condições à Independência” (CHIZZOTTI, 1996, p.52), enfatizando que

A Constituição promete uma instrução primária, gratuita, a todas as classes de cidadãos; os elementos das Ciências, das Belas Artes, e das Belas Letras serão ensinados nas aulas, e Universidade”, o artigo 19 consagrava a “uniformidade do ensino público”, foram transcritos como os artigos 32 e 33 do projeto de Francisco Gomes da Silva, sem qualquer anotação imperial”. O texto final da Constituição de 1824 simplifica a redação, prescrevendo no artigo 32: “a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

A primeira Constituição do ano de 1824 carregava em seu contorno o chamado quarto poder, qual seja: o Poder Moderador, que permitia a interferência do imperador em todos os outros poderes, considerado "a chave de toda organização política", por Benjamin Constant e

chamado de "Poder Real". Neste sentido, explica o ministro Celso de Mello (STF), ministro mais antigo na atual formação da Suprema Corte, que aquela Carta do Império brasileiro:

[...] foi o documento constitucional de maior longevidade na história constitucional do País, vigeu durante 65 anos, entre 25 de março de 1824 e 15 de novembro de 1889. Foi, portanto, o documento constitucional mais estável. E foi um documento constitucional muito importante, especialmente porque exprimiu, naquele particular momento histórico, um instante de afirmação soberana do Estado brasileiro. (STF – texto legal).

A Constituição de 1824 foi estabelecida ainda quando da existência de quatro poderes distintos formadores do estado, sendo eles o executivo, o legislativo, o judiciário e o poder Moderador pautado no poder do Imperador. Tem-se que, sob o aspecto de sua eficácia, considerada a partir de sua vigência, a “Constituição brasileira de 1824 foi a de maior duração das sete que tivemos. Ao ser revogada pelo governo republicano, em 1889, depois de 65 anos, era a segunda Constituição escrita mais antiga do mundo, superada apenas pela dos Estados Unidos” (NOGUEIRA, 2015, p. 9). O mesmo autor ainda destaca do ponto de vista político:

Quando examinamos a Constituição de 1824, como primeiro texto de nossa história constitucional, não podemos nos esquecer de que ela é fruto da frustração da dissolução da Constituição de 1823, que não apenas começou a gerar o divórcio entre a Coroa e a opinião pública, mas manchou de sangue o governo de D. Pedro I, com a reação Pernambucana de 1824, vincando de forma indelével a vocação autoritária do Monarca. (NOGUEIRA, 2015, p. 12).

Sobre os professores observa-se que esses eram de escolha do Imperador e seu pagamento pelo tesouro nacional:

Art. 110. Os Mestres dos Príncipes serão da escolha, e nomeação do Imperador, e a Assembleia lhes designará os Ordenados, que deverão ser pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira Sessão de cada Legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos Mestres uma conta do estado do adiantamento dos seus Augustos Discipulos.

Os professores, na época do Império, além de serem totalmente ligados ao Imperador eram exigidos pela Câmara dos Deputados, acreditando-se que, pela leitura dos artigos 110 e 111, supracitados, os mestres fossem valorizados e de cargo ímpar junto ao desenvolvimento social, tendo em vista o seu papel perante a comunidade, diante do contexto econômico da época.

Acerca da educação, a Constituição outorgada de 1824 atribuiu o artigo 179 relativo aos Direitos civis e políticos dos cidadãos, com a seguinte redação:

Art. 179 A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

De forma muito singela e direta, podemos perceber que aparecem os contornos educacionais e a preocupação com a educação primária gratuita, o que é determinado até a atualidade, bem como a concretização dos colégios e universidades, a fim de garantir a garantia de aprendizagem das ciências, letras e artes.

Assim, nota-se que durante o período de vigência da Constituição de 1824 não existiu, sob o aspecto constitucional, uma atribuição clara e precisa de competências para seu desenvolvimento. Gerou, por sua vez, a descentralização, a qual trouxe poucos benefícios para o progresso da educação no País, pois privilegiou o ensino superior em detrimento da criação de políticas que cuidassem da implantação do ensino fundamental público e gratuito, essencial para a formação da maior parte da população.

A CONSTITUIÇÃO DE 1891

No final do Império, o clima emocional entre os anos de 1889 a 1891 não era de ânimo gracioso. O povo brasileiro havia cansado da monarquia, cuja modéstia espartana não incutia nos espíritos a mística e o esplendor dos tronos europeus, na medida em que o próprio imperador, já vestia trajes “como qualquer sujeito respeitável da época, sem as fardas de dourados, de almirante e general, as condecorações, crachás que impressionavam o homem da rua. Conta-se que a Princesa Imperial trazia consigo, do decote, fósforos para acender ela mesma as velas à boca da noite” (BALEEIRO, 2015, p. 11).

No âmbito econômico, o Brasil passava por problemas sérios, na expectativa que, com um toque de varinha mágica, passaria de um país agrário, de improviso, para

uma potência industrial servida por largo setor terciário de comércio e Bancos, embora não dispusesse de know-how, nem de capitais suficientes. Multiplicavam-se as sociedades anônimas, companhias e iniciativas industriais. E a inflação disparou num clima de especulação geral. Uma leitura dos primeiros atos ou decretos dos vencedores mostra como eles rapidamente institucionalizaram a República, fundaram um Governo Provisório, criaram os símbolos nacionais, proveram a manutenção da família imperial, alargaram o eleitorado a todos os cidadãos alfabetizados e dissolveram os órgãos vetustos do Poder Legislativo da Nação e das Províncias. (BALEEIRO, 2015, p. 14).

Logo após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, foi criada a primeira Constituição Republicana do Brasil, de 1891, elaborada por Rui Barbosa, na qual, ao contrário da Carta anterior, houve a participação dos representantes do povo brasileiro, os quais foram reunidos no Congresso Constituinte, e tinha por objetivo organizar um regime livre e democrático, a fim de promulgarem a primeira Constituição Republicana.

A Carta Magna de 1891 estabeleceu um regime basicamente presidencialista do tipo norte-americano, no qual o Poder Executivo não tinha o poder de dissolver a Câmara dos Deputados e nem estava na obrigação de escolher Ministros de confiança desta, configurando uma diferença fundamental entre as Constituições escritas de 1891 e a de 1824.

Sobre a questão dos professores, a Constituição de 1891 pouco apresenta de contribuição. Quanto à questão do ensino e dos estabelecimentos educacionais, observa-se o artigo 72 em seu parágrafo sexto, no qual é determinado que seria leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. Em se tratando do ensino leigo esse se refere ao que não recebeu ordens sacras, ou seja, laico, desligado dos ensinamentos religiosos. Um Estado separado das questões espirituais e organizado com o objetivo de desenvolver uma sociedade laica e que fosse livre para exercer a sua cidadania³.

Nesse aspecto, a Carta Constitucional está estreitamente ligada aos moldes liberais, como se pode observar do artigo supracitado, o qual dispõe que “nenhum gênero de trabalho, de cultura indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos” (DIAS e LARA, 2012, p. 4). Ainda, resta evidente a permissão para que o setor privado ofereça educação superior no período do Brasil Império, não apenas o ensino confessional, como também o ensino particular laico.

A versão de 1891 espelhou o momento político e social pelo qual passava o País, com a Proclamação da República, se tornando a primeira constituição republicana, que introduziu modificações profundas no regime político e nas práticas jurídicas e políticas (STF, 2015).

³ A liberdade espiritual, o fim dos privilégios católicos, a imposição da vacina obrigatória, a separação entre o poder espiritual e o poder temporal e a questão indígena também ganharam importância no conjunto das suas preocupações. Cobravam do Governo Provisório atitudes e ações claras e efetivas em torno desses assuntos considerados primordiais. Ou seja, almejavam uma nação organizada, com um planejamento que incorporasse todos os setores da sociedade e estivesse amparado em um programa educativo que articulasse todas essas ações. Ainda que sob a pressão das oligarquias mais conservadoras, o positivismo comtiano, no Brasil, saía em defesa de uma política de integração ou inclusão social dos setores considerados excluídos da sociedade. (SILVA, João Carlos da. ESTADO, SOCIEDADE E EDUCAÇÃO: O PÚBLICO E O PRIVADO NA CONSTITUIÇÃO DE 1891. Disponível em: [http://cac-
php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario4/trabcompletos_estado_lutas_sociais_e_politicas_publicas/Trabcompleto_estado_sociedade_educacao.pdf](http://cac.php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario4/trabcompletos_estado_lutas_sociais_e_politicas_publicas/Trabcompleto_estado_sociedade_educacao.pdf). Acessado em 14. Mar. 2023).

Portanto, resta claro que a Constituição de 1891 atribuiu competência em matéria educacional às pessoas políticas, o que representa uma melhora das condições em que era desenvolvida a educação no País, mas que ainda não era suficiente.

CONSTITUIÇÃO 1934:

Diante das mudanças que a sociedade ansiava, a Constituinte que deu origem à nova Carta Magna em 1934, afastou-se do ideário liberal e se filiou aos princípios das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919). Esta, por sua vez, trazia disposições relativas aos direitos sociais, em especial a educação tinha objetivo de renovação, “houve a manutenção de um vetor tradicional, próprio da estruturação sociopolítica da Velha República” (ROCHA, 2001, p. 118). Ainda, o autor enfatiza que esta Constituição trouxe a discussão as questões relativas “a participação da União em todos os níveis de ensino; o direito à educação; a ação supletiva da União aos Estados e municípios; a aplicação de recursos públicos em educação; o ensino religioso.”

Sobre os aspectos da época em que foi construída a Carta Magna de 1934, Poletti (2015, p. 9), nos conta:

A semelhança repousa em vários pontos. Antes, como agora, se fala em constituinte, desaguadouro natural dos anseios gerais e necessidade impostergável. Assim foi no início dos anos 30. A Constituição e a nova Carta nasceram de duas revoluções, a de 30 e a de 32. A primeira tinha um ideário liberal em política, embora os acontecimentos posteriores a transformaram num projeto social-democrático e, em seguida, na causa eficiente de uma ditadura bajuladora do fascismo europeu. Já o heroísmo paulista de 1932 pode ter tido causas econômicas não identificadas na época (reação política dos fazendeiros de café contra a ameaça de sua hegemonia pelas novas forças da economia, situadas na cidade e na indústria), ou motivos políticos sediados no regionalismo (a política do café com leite), desalojado do poder pela revolução vitoriosa, mas, inobstante isso, o movimento de São Paulo foi cunhado de revolução constitucionalista e as multidões, que nas ruas carregavam entusiasmadas as suas bandeiras, não sabiam das discutíveis conclusões, fornecidas pelas futuras análises históricas. Na verdade, imbuído de ideais pela Constituição, o povo paulista ergueu-se em armas e ofereceu o sangue de sua mocidade em holocausto à Pátria. (POLETTI, 2015, p. 9).

Verifica-se que, em 1934, a Constituição inovou com a garantia do voto feminino e do voto secreto. Foi também aprimorado o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, além de reorganizar a previsão do recurso extraordinário para o STF, na mesma oportunidade instituiu o Ministério Público e o Tribunal de Contas, sendo que para o ministro Celso de Mello, a Constituição de 34 representou um “divisor de águas na evolução do constitucionalismo brasileiro” (STF,2015).

Poletti, em seu estudo sobre tal Constituição, apresenta importante panorama social da época em que surge a Constituição de 1934:

O mundo vinha de grandes transformações. O século XX nascera em meio ao otimismo da técnica e da ciência. Colocados de lado os valores da Cultura e da Filosofia, não tardou que a Primeira Grande Guerra, e suas terríveis consequências, deitasse por terra as esperanças do cientificismo. O mundo do Estado Liberal começara a ruir. A Constituição de Weimar institucionalizara a social-democracia, procurando conciliar a liberdade individual com a necessidade de um Estado, cuja função não ficaria restrita à produção de normas jurídicas, mas estenderia a atuação de maneira que se transformasse num Estado não meramente de direito, mas também um estado político e administrativo. A Revolução Soviética, por sua vez, impusera a presença organizada da massa de trabalhadores no poder, através de um partido disciplinado e coeso na sua doutrina ideológica, o qual, tomando posse da máquina estatal, seria fiel aos desígnios de planejamento total em matéria de economia e aos de viver, a seu favor, os defeitos que apontava no mesmo estado, quando em poder da burguesia e dócil às determinações da estrutura capitalista de produção. De repente, o mundo tomara consciência de situações dramáticas que iriam pôr em risco a felicidade imaginada por abstrações liberais. Não! O mundo não vai por si só! Não é possível deixar fazer e assistir à passagem da vida. O Estado precisa intervir. Impõe-se ao homem a direção da história. A fome representa um fantasma, também, para as sociedades capitalistas mais prósperas. O Direito não há de apenas garantir a liberdade, porque esta gera quase sempre a escravidão em face das desigualdades naturais. “Entre o rico e o pobre, o patrão e o operário, o forte e o fraco, é a liberdade que escraviza e é o Direito que liberta” (locataire). Para contrabalançar os ideais de uma democracia voltada para os aspectos sociais, as ideias do fascismo progrediam e iriam precipitar o maior de todos os conflitos. (POLETTI, 2015, p. 11).

Em relação aos professores, observa-se a garantia de vitaliciedade e inamovibilidade, através de concurso público, já não sendo mais de livre nomeação do imperador quando da Constituição de 1824, por exemplo. O artigo 157, em seu parágrafo, segundo ressalta que os professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII, ressaltando ainda que em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado.

Sobre a escola, o ensino e a educação, a constituição de 1934 aborda em inúmeros artigos a questão. No artigo 139 evidencia já uma preocupação com a Educação Profissional elencando que a empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares onde trabalharem mais de cinquenta pessoas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, seria obrigada a proporcionar aos seus trabalhadores ensino primário gratuito.

Já, ao artigo 149 da referida Constituição, estabelece maiores contornos ao direito a educação de amplitude social, colocando a família também como ente a favorecer a educação, além de contemplar os estrangeiros com domicílio no Brasil, pautados na solidariedade e no espírito de patriotismo brasileiro, sendo assim:

Art. 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

A presente Constituição estabeleceu contornos de competência educacional já bem mais bem delimitados dos que dos textos anteriormente em vigor. Assim, estabeleceu ser de competência da união o plano nacional de educação, exercer o ensino secundário, universitário, sobre o ensino dos estabelecimentos particulares, entre outras providências:

Art 150 - Compete à União:

- a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;
- b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária fiscalização;
- c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
- d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;
- e) exercer ação supletiva, onde se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e subvenções.

Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39, nº 8, letras *a* e *e*, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas:

- a) ensino primário integral gratuito e de freqüência obrigatória extensivo aos adultos;
- b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais acessível;
- c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
- d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras;
- e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso;
- f) reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurarem a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

No artigo 151 do mesmo diploma legal fica claro que competia aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. Por conseguinte, competia, segundo o artigo 152, ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da Lei, elaborar o Plano Nacional de Educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais. Em se tratando dos Estados e o Distrito Federal, na época, em relação as

formas das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, deveriam estabelecer Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.

CONSTITUIÇÃO DE 1937

As inovações, entretanto, não surtiram efeito algum, posto que o golpe de Estado de 1937 pôs fim à vigência da Constituição de 1934, antes mesmo da votação do Plano Nacional de Educação. Conhecida como carta autoritária, em 1937, que instituiu o Estado Novo, esta foi imposta pelo regime ditatorial de Getúlio Vargas, mostrando uma certa preocupação em fortalecer o Poder Executivo, sendo que restringiu atuações dos Poderes Legislativo e Judiciário, porém de seus dispositivos se revelaram como “letra morta”, sem aplicação prática. (STF,2008).

Porto (2015) apresenta o cenário mundial da crise universal que a sociedade perpassava na época da outorga da Carta de 1937:

A Constituição de 1937, segundo Francisco Campos, outorgada em um momento de crise de ordem e de autoridade em todo o mundo. A disputa política ultrapassara os moldes de uma luta dentro dos quadros clássicos da democracia liberal. Os atores nesse conflito, tinham, como objetivo explícito, a destruição tradicional não somente no domínio político como no domínio social e econômico. O Estado se via, então, desarmado ante a aura de agressividade que, como ataques comerciais, anuncia a transformação das lutas sociais e políticas, inspirada em ideologias extremadas, nas convulsões da guerra civil. (PORTO, 2015, p. 14).

Em relação a Carta Magna de 1937 essa se assemelhava com a Constituição Polonesa de 1935, principalmente no ponto que ressaltava a proeminência do Poder Executivo, bem como mantinha também igual semelhança com a Constituição do Rio Grande do Sul de 1891, com a relevância calcada ao executivo, redução do papel das Assembleias na elaboração das leis.

Na referida Constituição no que tange a competência privativa da União, o artigo 15, inciso IX, declara ser competente o ente federal para fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude.

Fica estabelecida que a educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais e que o Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular, conforme trazia os contornos do artigo 125, do mesmo diploma legal.

O artigo 128 abordava sobre a arte, a ciência e o ensino como sendo livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares, tendo o Estado dever de contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Na sequência, no corpo do artigo 129, a Constituição de 1937 abrangia a infância e à juventude, no que contempla as possibilidades de que caso faltassem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais, salientando que o ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulou o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

A mesma Carta ainda estabelecia que o ensino primário é obrigatório e gratuito, que a educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça esta exigência, bem como determinava que o Estado fundasse instituições ou desse o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação, todos esses pontos ditados entre os artigos 130 e 132.

Com relação aos professores, objeto do nosso estudo neste trabalho, temos que no artigo 133, o ensino religioso era contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias, não constituindo objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos, mantendo a ideia de liberdade em relação aos credos religiosos.

Observamos que no decorrer da linha evolutiva e histórica das Constituições observamos que o diploma Constitucional de 1937 apresenta maior ênfase nos procedimentos e garantias da educação, do ensino e do dever do Estado para com os cidadãos, abrangendo, porém, muito pouco sobre as garantias e a valorização do professor.

As eleições de 1945 enviaram à Assembleia Nacional Constituinte deputados e senadores de diversos partidos nacionais. Em 18 de setembro de 1946 foi promulgado o texto constitucional que tinha como característica a tendência restauradora das linhas de 1891 e buscava ainda restaurar inovações da Carta de 1934 que haviam tido fim pelo golpe de 1937, em especial em matérias de proteção aos trabalhadores, à ordem econômica, à educação e à família (BALEEIRO e SOBRINHO, 2001).

CONSTITUIÇÃO DE 1946

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, ou Constituição de 1946, foi a quinta constituição brasileira, sendo a quarta republicana e terceira de caráter republicano-democrático, foi promulgada após a queda do Estado Novo em 1945. Amparada em contornos de um texto redemocratizador que espelhava a derrocada dos regimes totalitários na Europa e o retorno, ainda que ténue, dos valores liberais no mundo. Cysne, sendo que:

De certo modo, ela tratou de restabelecer os valores democráticos e republicanos da Constituição de 1934, como a liberdades de expressão e as eleições diretas para os principais cargos do Executivo e Legislativo, e de instituir alguns novos preceitos, como a ampliação do voto feminino para todas as mulheres e a inviolabilidade dos sigilos postais. No entanto, indicando tendências centralistas do Poder Executivo, esta Constituição também manteve algumas prerrogativas do período getulista, a exemplo do corporativismo sindical. Sua vigência durou até a Constituição de 1967, mas, na prática, ela virou "letra morta" nas mãos dos governantes militares logo após o Golpe de 1964.

Pela primeira vez, na história política do Brasil, sentavam-se no Parlamento bancadas de Comunistas em número de dezesseis e de trabalhistas, de sorte que número considerável de proletários teve voto, as reivindicações dos proletários tiveram apoio prestimoso de vários udenistas e até do pessedista Agamenon Magalhães, sendo que alguns deputados eram operários de limitada instrução e alguns, pretos, o que foi raríssimo na Velha República. (BALEEIRO; SOBRINHO, 2015, p. 10).

Interessante ainda chamar a atenção no contexto da época que a Constituição de 1946 teve como característica restaurar as linhas de 1891, com as inovações aproveitáveis de 1934, disposições de trabalhadores, à ordem econômica, à educação e à família. (BALEEIRO; SOBRINHO, 2015, p. 43).

Sobre a educação, o ensino e a escola, a Constituição de 1946 determinava que competia à união, legislar as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 5º), e que a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e nos

ideais de solidariedade humana (artigo 166), sendo que a ensino dos diferentes ramos era ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem, seguindo as determinações do artigo 167 da Carta referida.

A Carta Magna de 1946 determinava os seguintes princípios sobre a legislação para o ensino (artigo 168):

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

A importância aos professores é dada na medida em que vemos neste diploma legal a preocupação maior com a Lei de Diretrizes e Bases⁴ que deveriam reger a educação, bem como a valorização dos professores com a garantia de sua vitaliciedade por concurso público.

A carta Constitucional de 1946 trouxe em seu artigo 168 a ideia de que as empresas industriais e comerciais eram obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores.

No mesmo texto constitucional ainda fica esclarecido que (art. 169) anualmente, a União aplicaria nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Além de que ficavam encarregados pelos seus sistemas de ensino (art. 171) os Estados e o Distrito Federal, tendo cada sistema de ensino obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. (art. 172).

A partir das considerações efetuadas pela Carta Constitucional de 1946 observamos que essa amplia ainda mais as determinações das matérias sobre a educação como dever da família e do Estado, através dos estabelecimentos escolares e algumas garantias para os professores, como concurso público e vitaliciedade, passamos para a análise da Constituição de 1967.

⁴ Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. EMENTA: Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CONSTITUIÇÃO DE 1967

O golpe de Estado de 31 de março de 1964 instaurou no Brasil a ditadura militar. A constituição de 1967 buscou então institucionalizar e legalizar o regime militar, conferindo ao Poder Executivo a maior parte do poder de decisão e aumentando sua influência sobre o Legislativo e o Judiciário. A Constituição de 1967, foi a sexta constituição do Brasil e quinta de sua república, bem como sua segunda e última constituição republicana de caráter autoritário. Elaborada sob supervisão dos militares no poder, este texto legitimava o regime iniciado pelo Golpe de 1964, abandonando sua fachada democrática e formalizando a ditadura militar (CYSNE).

O cenário social é de crise de desenvolvimento além dos reflexos trazidos pelo tempo da ditadura militar, e abrangia:

Na Constituição Brasileira de 1967, a consciência conservadora encontra-se perfeitamente delineada na distribuição e integração do poder entre vários grupos político-territoriais que enformam o Estado; em outras palavras, no sistema federativo vários mecanismos institucionais de controle garantem a composição política existente. Mas eles sobretudo revelam as contradições de uma sociedade em crise de desenvolvimento. De fato, a conformação e relações entre esferas do governo nacional, estaduais e municipais, ao tempo em que ratificam o condomínio de elites dominantes, também acasalaram os reagentes internos ou exteriores a esse acordo. Portanto, de sua estrutura federativa emerge a coexistência de elementos antagônicos na Constituição de 1967. Para identificá-los, parece aconselhável analisar, em separado, o Governo da União e as relações entre as diferentes órbitas do poder. (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO, 2015, p. 31).

A estrutura da Federação na Carta de 1967 reflete o quadro contraditório de forças na vida brasileira, que sempre lutaram pela independência e liberdade, de um lado, a disciplina de composição e escolha dos órgãos nacionais de governo revela distorções que privilegiam os Estados menos desenvolvidos; portanto, aqueles onde a vontade das oligarquias aparece mais decisiva e de outro compasso as relações entre as órbitas de poder obedecem, a um só tempo, a pressupostos estruturais e de conjuntura, o que conduziram a uma rígida centralização político-administrativa. (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO, 2015, p. 39).

Passado o cenário social da época nos cabe abarcar como a educação e o trabalho dos professores era disciplinado neste diploma constitucional, iniciando-se pela proibição de acumulação de cargos de professores com outras profissões à exceção da de juiz, médico e a de técnico científico (artigo 97).

Foi garantida a vitaliciedade aos Professores catedráticos e titulares de Ofício de Justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior (Artigo 177).

Determinava, ainda a carta de 1967, que competia à união, legislar as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 8º), bem como gerir as normas sobre o desporto.

Na época ficou estabelecido no artigo 168, que a educação era direito de todos e seria dada no lar e na escola, ficando assegurada a igualdade de oportunidade, que deveria inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Em se tratando do Ensino esse seria (artigo 168, §1º) ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos, sendo de livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo, tendo como princípios:

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra.

Seguindo tais princípios referidos a Constituição de 1967, ainda estabelecia que (artigo 169) os Estados e o Distrito Federal deveriam organizar os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual teria caráter supletivo e deveria estender-se a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais. Cada sistema de ensino teria obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que dessem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Chama-se a atenção a obrigatoriedade que a Constituição deu no seu artigo 170, com relação as empresas comerciais, industriais e agrícolas que deveriam manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes, demonstrando que o papel da educação deveria perpassar as obrigações do governo para além de suas competências, devendo também os empregadores arcarem com tal responsabilidade.

CONCLUSÃO:

Nosso intuito era efetuar uma pesquisa de cunho qualitativo, por meio de levantamento bibliográfico e documental, efetuamos o artigo através de um apanhado das normas que trataram de educação, ensino e dos professores nos dispositivos que das Constituições brasileiras no período de 1834 até 1967.

Não obstante, se compararmos as Constituições de 1824 até os dias atuais, iremos observar que a última traz muitos avanços e melhorias em relação as demais, principalmente ao tornar a obrigatoriedade do Estado de oferecer um sistema educacional a todos, independentemente de quaisquer fatores ou condições, bem como dividir a responsabilidade do dever de ensinar/educar entre Estado, família e sociedade. Certo é que a educação é um direito basilar, o qual está intimamente ligado à condição do ser humano e sua formação, sendo o direito à educação visto como direito social.

Tudo isso é visto quando se faz uma análise histórica, social e econômica, da elaboração e construção dos diplomas legislativos, a qual a efetividade de ações do poder público, voltadas para a inserção de todo o conjunto da população brasileira no contexto da educação formal, carece das orientações normativas emanadas da legislação, notadamente de caráter constitucional, pois se trata de direito fundamental do homem.

Dessa forma, o conhecimento da evolução desses direitos nos textos constitucionais brasileiros viabiliza maior compreensão sobre o conteúdo das normas educacionais, bem como, permite inferir os espaços carentes da ação governamental por determinação constitucional.

Por fim, destacamos que o grau de educação é base para sua existência da sociedade e o exercício pleno da cidadania, uma vez que esta é a portadora da consciência para que se tenha conhecimento dos direitos e deveres individuais e coletivos tão necessários aos nossos dias.

Considerando a análise documental e histórica que fizemos das constituições de 1834 até 1967 observamos que nas últimas décadas avançamos teoricamente de alguma forma no desenvolvimento da educação, ensino e nas garantias do trabalho dos professores.

Porém percebemos que na realidade existe muito a ser concretizado ainda, esperamos avançar mais junto às leis e decretos, para que em alguns anos possamos falar que a nossa educação foi determinante para a construir as respostas positivas das futuras gerações, sempre lembrando que o papel desempenhado pelo professor é de suma importância, uma vez que de nada adiantam lindas legislações, muito bem redigidas, sem ter aqueles que as façam sair do papel.

A sociedade necessita da educação para fomentar seu desenvolvimento, uma sociedade fraca ou deficiente de concretização dos direitos à educação acaba por padecer em seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras 1946**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras 1891**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais (ética)**. Brasília: MEC/SEF, 1997.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras 1967**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

CYSNE, Diogo. **Constituição de 1946**. Disponível em:

<https://www.infoescola.com/direito/constituicao-de-1946/>. Acesso em: 14. Abr. 2020.

FERRONATO, Cristiano de Jesus. **A Educação na Constituinte de 1823**. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.23/ANPUH.S23.0248.pdf>. Acesso em: 21. Fev. 2023.

FERREIRA, L. S. **Gestão do pedagógico: de qual pedagógico se fala?** Currículo sem Fronteiras, v. 8, n. 2, p. 176-189, jul./dez. 2008.

FERREIRA, L. S. **Trabalho pedagógico**. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade. et al. Dicionário trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: Faculdade de Educação UFMG, 2010.

FUENTES, Rodrigo Cardozo; FERREIRA, L. S. **Trabalho pedagógico: dimensões e possibilidade de práxis pedagógica**. Revista Perspectiva, Florianópolis, v. 35, n. 3, p. 722-737, jul./set. 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo, Paz e Terra, 1996.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras 1937**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras 1934**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015. NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras 1824**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2015.

STF. **As constituições do Brasil**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>. Acesso em: 04.Abr. 2023.

SAVIANI, D. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 3. ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2010.

SOUZA, Paulo N. P. de. **Educação na Constituição e Outros Estudos**. São Paulo, Pioneira: 1986.